



TRIBUNAL PLENO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0008859-17.2023.8.04.0000

Suscitante: Des. João de Jesus Abdala Simões

Suscitado: Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Relatora: Desembargadora Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A controvérsia a ser dirimida neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fica delimitada ao seguinte questionamento: "A ausência de recolhimento das custas necessárias à citação caracterizaria hipótese de abandono de causa (art. 485, III, Código do Processo Civil), a justificar a prévia intimação pessoal do autor para promover a diligência ou tal ato diz respeito à pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, Código do Processo Civil), que autoriza a extinção do feito tão logo não houvesse o pagamento das custas no prazo assinalado, independentemente de prévia intimação pessoal do autor?"

2. Determina-se a suspensão dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, referentes ao assunto afetado.

3. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Admitido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0008859-17.2023.8.04.0000**, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, em Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, em **ADMITIR o INCIDENTE**, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em Manaus/AM,

Presidente

Relatora – Desembargadora Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques

Procurador(a) de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** interposta por Des. João de Jesus Abdala Simões, nos autos da Apelação Cível 0524680-98.2023.8.04.0001, que tramita

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

perante a colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça.

O ilustre Desembargador Suscitante aduz que há duas linhas de raciocínio nesta Corte de Justiça quanto à ausência de recolhimento das custas processuais.

A primeira pela aplicação do art. 485, III c/c o §1º, do Código do Processo Civil, entendendo quanto à prévia intimação pessoal do autor para suprir sua falta, no prazo de 05 dias, antes da extinção do feito. Já a segunda linha de raciocínio entende pela desnecessidade de intimação pessoal do autor, pela aplicação do art. 485, IV, do Código do Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

O ponto dominante, portanto, diz respeito a necessidade ou não de intimação pessoal antes de proceder a extinção do feito.

Nesse horizonte, é possível encontrar a aplicação de ambos os entendimentos nas 03 (três) Câmaras Cíveis deste Tribunal. Tal circunstância, como se percebe, gera decisões conflitantes nos órgãos e, por consequência, afeta a segurança jurídica.

Para ilustrar a controvérsia, o Desembargador Suscitante apresentou um quadro demonstrativo do posicionamento de cada membro das Câmaras Cíveis e enfatizou o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica decorrentes de tal assimetria, além da potencialidade de julgamento futuro de recursos relativos a esta temática mediante Decisão Monocrática, o que aumentaria a celeridade processual e a produtividade dos Magistrados.

Certidão à fl. 23 expedida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal de Justiça, segundo a qual não foi encontrada nos sítios eletrônicos de busca jurisprudencial dos Tribunais Superiores nenhuma afetação de recurso para definição de tese relacionada àquela proposta pelo Desembargador Suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi uma das inovações processuais trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, visando a minimizar os efeitos advindos da massificação dos processos judiciais e a viabilizar a segurança jurídica aos jurisdicionados, a partir de um tratamento célere e igualitário para processos que contenham a mesma questão de direito posta.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas desenvolve-se em três fases: instauração e admissão; afetação e instrução; e julgamento. Na primeira etapa, realiza-se o juízo de admissibilidade previsto no art. 981 do Código do Processo Civil, mediante a análise dos requisitos elencados no art. 976 do mesmo diploma legal, o qual assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Necessário, ainda, que a matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelos Tribunais Superiores, nos termos do § 4º do mencionado dispositivo legal.

A partir dessas diretrizes, procedo à análise das condições instituídas em lei para admissão do procedimento.

Foi incumbida ao Desembargador João de Jesus Abdala Simões a relatoria da

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

Apelação Cível nº 0524680-98.2023.8.04.0001, no bojo da qual o Apelante postula a reforma da Sentença, pois que não se verifica inércia que fundamente a extinção da demanda.

Aduz a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido deduzida pelo juízo *a quo* não prospera. Assevera que eventual inércia do autor deveria ser enquadrada no inciso III do artigo 485 do Código do Processo Civil, e não na falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo (inciso IV). Tal fato, implicaria na necessária e prévia intimação pessoal da parte Autora (artigo 485, §1º do Código do Processo Civil) para promover o andamento do feito antes da extinção da demanda sem resolução do mérito.

Após analisar a demanda, foi solicitada pelo Relator do Recurso a instauração deste incidente por meio de Decisão, sobrestando os autos principais até julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Constata-se, dessa forma, o atendimento aos comandos encartados no art. 977 do Código do Processo Civil para a deflagração do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo o Desembargador João de Jesus Abdala Simões parte legítima para tal desiderato.

Outrossim, verifica-se a observância ao requisito negativo previsto no art. 976, § 4º do Código do Processo Civil, tendo em vista que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM comunicou, por meio da Certidão de fl. 23, não ter sido encontrada nenhuma afetação de recurso para definição de tese sobre questão de direito relacionada ao tópico em exame.

Passa-se, neste momento, a explicitar as divergências identificadas, como dito, nas 03 (três) Câmaras Cíveis:

Primeira Câmara Cível**Tese do abandono de causa (art. 475, III, do CPC)
Necessidade de intimação pessoal prévia (art. 485, §1º do CPC)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CONDIÇÕES VÁLIDAS DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato do Apelante, supostamente, não ter efetuado a citação do requerido e o não pagamento das custas de diligência do oficial de justiça, configuraria a hipótese de abandono da causa, prevista no inciso III do artigo 485 e não a do inciso IV do referido artigo, ambos do CPC/15, não importando assim na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 "extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe competir", sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1º do mesmo artigo.

(Apelação Cível Nº 0694500-23.2020.8.04.0001; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/11/2022; Data de registro: 29/11/2022).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. PRECEDENTE STJ. DISPENSADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal reside no fundamento adotado na sentença, pois o Apelante sustenta que a não comprovação do pagamento das custas processuais de consulta aos sistemas eletrônicos - a fim de proceder à citação - deve resultar na extinção do feito por abandono processual,

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

exigindo a prévia intimação pessoal do autor, ao teor do que preconiza o §1º do art. 485, III do CPC. 2. Ao analisar a matéria, o Colendo STJ destacou se tratar de hipótese de extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual não é necessária a prévia intimação do autor. 3. Apelação conhecida e não provida.

(Apelação Cível Nº 0613735-07.2016.8.04.0001; Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/05/2023; Data de registro: 04/05/2023)

Segunda Câmara Cível

Tese do abandono de causa (art. 475, III, do CPC)

Necessidade de intimação pessoal prévia (art.485, §1º do CPC)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. RECOLHIMENTO CUSTAS. PENDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de citação, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. O não pagamento das custas processuais para realização da citação, não enseja a extinção do feito automaticamente, devendo a parte desidiosa ser intimada pessoalmente para providenciar a regularização da demanda com o pagamento das custas. 3. Apelação conhecida e provida.

(Apelação Cível Nº 0634380-82.2018.8.04.0001; Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento:17/10/2022; Data de registro: 19/10/2022)

AGRAVO INTERNO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS. HIPÓTESE DE ABANDONO E NÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. O recolhimento das custas de diligências não consubstancia pressuposto processual, porquanto não tem o condão de afetar, por si só, a regularidade ou validade da relação processual. 2.Deve-se distinguir a obrigação da parte de recolher os valores devidos para a realização de diligências e de outra completamente diversa que é a triangularização da relação processual via citação. A falta do primeiro pode repercutir no segundo, mas com ele não se confunde nem é para ele imprescindível. 3.Nessa perspectiva, ressaltando que o fundamento imediato da sentença não foi a falta de citação, mas a desídia da parte em relação às custas devidas. Inequivoco que há relação entre os referidos atos, mas não há dependência, nem confusão. 4.Impõe-se, destarte, a reforma do julgado, na medida em que a extinção por abandono depende de prévia intimação pessoal do demandante, não se confundindo com a extinção por ausência de pressuposto processual a qual, repise-se, não restou configurada in casu. 5.Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

(Agravo Interno Cível Nº 0000562-26.2020.8.04.0000; Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 01/06/2004; Data de registro: 01/09/2023)

Tese da ausência de pressuposto processual (art. 475, IV, do CPC)

Desnecessidade de intimação pessoal prévia (art.485, §1º do CPC)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESÍDIA EM PROMOVER O ATO DETERMINADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO. 1. A citação constitui pressuposto processual de validade do processo, nos termos do artigo 239, do CPC, bem como sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, inciso IV, do CPC; 2. Havendo a intimação do Juízo de primeiro grau para o autor indicar novo endereço da parte requerida, bem como para providenciar o recolhimento das custas, a fim de efetivar o ato citatório, ressaltando-se a possibilidade de extinção do feito, e, inexistindo, por parte do requerente, o cumprimento do determinado no prazo fixado, cabe ao Magistrado julgar o processo sem resolução do mérito, não havendo qualquer violação ao princípio da vedação à decisão-surpresa; 3. A extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de citação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, independe de intimação pessoal da parte autora. Precedentes do STJ e deste Tribunal; 4. Sentença mantida; 5. Recurso conhecido, e desprovido. (Apelação Cível Nº 0654873-12.2020.8.04.0001; Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 27/03/2023; Data de registro: 27/03/2023)

Terceira Câmara Cível

Tese do abandono de causa (art. 475, III, do CPC)

Necessidade de intimação pessoal prévia (art. 485, §1º do CPC)

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE MATRÍCULA E SUA RERATIFICAÇÃO C/C LIMINAR - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DECISÃO SURPRESA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

(Apelação Cível Nº 0615185-77.2019.8.04.0001; Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 24/08/2023; Data de registro: 24/08/2023)

Tese da ausência de pressuposto processual (art. 475, IV, do CPC)

Desnecessidade de intimação pessoal prévia (art. 485, §1º do CPC)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Regular a extinção do feito em virtude da falta de cumprimento das diligências necessárias à citação do réu. II - A falta de citação ou de condições para sua realização constitui-se em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). III - A exigência legal prevista no §1.º do art. 485 só se aplica aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ; IV - Apelação conhecida e não provida.

(Apelação Cível Nº 0728032-51.2021.8.04.0001; Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 24/04/2023; Data de registro: 24/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Regular a extinção do feito em virtude da falta de cumprimento das diligências necessárias à citação do réu. II - A falta de citação ou de condições para sua realização constitui-se em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). III - A exigência legal prevista no §1.º do art. 485 só se aplica aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ; IV – Apelação conhecida e não provida.

(Apelação Cível Nº 0219313-89.2011.8.04.0001; Relator (a): João de Jesus Abdala

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/05/2023; Data de registro: 25/05/2023)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – ARTIGO 485, IV, DO CPC – DECISÃO MANTIDA: - A sentença de piso não extinguiu o processo com base nos incisos II ou III do artigo 485 do CPC, não adentrando-se à regra do §1º do mesmo artigo, que exige a intimação pessoal do interessado tão somente nesses casos. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a falta de citação do réu configura-se como um dos casos de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. - É de responsabilidade da parte autora a tomada de diligência para proporcionar a citação do réu, sendo que é impossível deixar o processo estático em face de sua morosidade para tomar tais medidas. - O não cumprimento de determinação do juízo sobre a promoção de diligências para regular o processamento do feito gera a sua extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Agravo Interno Cível Nº 0006301-72.2023.8.04.0000; Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 08/09/2023; Data de registro: 08/09/2023).

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA. HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - A citação da parte ré constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a sua não consecução deve ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito pelo inciso IV do art. 485 do CPC/2015, sendo desnecessária a anterior intimação pessoal do autor. Jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual; II – Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC/2015), já que a parte autora, mesmo devidamente intimada através de seu patrono via Diário de Justiça, deixou de promover as diligências necessárias à efetivação da citação da parte ré; APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

(Apelação Cível Nº 0605477-08.2016.8.04.0001; Relator (a): Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/08/2023; Data de registro: 28/08/2023).

O reiterado quadro de divergência nas decisões proferidas configura a chamada “jurisprudência lotérica”, de maneira que a procedência ou improcedência do pleito deduzido em juízo não depende tão somente do direito em si, mas também da variável subjetiva conferida ao Juiz, situação que reclama a uniformização da Jurisprudência.

Os julgadores que entendem pela Tese do Abandono da Causa e Necessidade de intimação pessoal destacam se tratar de hipótese de extinção do feito por não promover os atos e as diligências que lhes incumbiam, razão pela qual imprescindível a prévia intimação do autor.

Já os julgadores que esposam a Tese de Ausência de Pressuposto Pessoal e Desnecessidade de intimação pessoal prévia, alegam que a citação é pressuposto processual de validade e, portanto, a sua ausência autoriza a extinção do processo, não tendo do que se falar na necessidade de intimação pessoal do autor antes da prolação de sentença que extingue o feito com espeque no artigo 485, IV, do Código do Processo Civil/2015, nos termos do § 1.º do mesmo artigo 485.

No segundo momento do incidente processual, deve-se avaliar a necessidade de suspensão dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, referentes ao assunto afetado no

TRIBUNAL PLENO
Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

Estado ou na região, segundo o art. 982, inciso I, do Código do Processo Civil.

Embora não se olvide o debate doutrinário e jurisprudencial concernente ao caráter automático ou não da aludida suspensão, entendo que, no caso concreto, essa providência se faz necessária, com o objetivo de evitar prejuízo ao jurisdicionado.

Ante a satisfação de todos os requisitos inerentes ao instituto, e definidos os efeitos da presente decisão, a controvérsia a ser dirimida neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fica delimitada ao seguinte questionamento:

1) A ausência de recolhimento das custas necessárias à citação caracterizaria hipótese de abandono de causa (art. 485, III, do CPC), a justificar a prévia intimação pessoal do autor para promover a diligência ou tal ato diz respeito à pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), que autorizaria a extinção do feito tão logo não houvesse o pagamento das custas no prazo assinalado, independentemente de prévia intimação pessoal do autor?

Por todo o exposto, **ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, na forma acima especificada.

COMUNIQUE-SE o teor dessa decisão aos Órgãos Jurisdicionais competentes (art. 982, § 1º, do Código do Processo Civil).

DETERMINA-SE a suspensão de todos os processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, referentes ao assunto afetado, nos termos do artigo 982, I, do Código do Processo Civil).

REQUISITEM-SE informações, no prazo de 15 (quinze) dias, aos Órgãos Judiciais nos quais tramite processo a respeito do objeto do incidente (art. 982, II, do Código do Processo Civil).

INTIME-SE o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III, do Código do Processo Civil).

REGISTRE-SE a instauração do incidente no Conselho Nacional de Justiça (art. 979 do CPC) e no banco eletrônico deste Tribunal (art. 979, § 1º, do Código do Processo Civil).

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos digitais para instrução.

É como voto.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques**
Relatora